TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012955-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Ordem Urbanística

Ministério Publico: Justiça Pública

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Ministério Público do Estado de São Paulo moveu ação civil pública ubanística contra o Município de São Carlos. O bairro Santa Felícia teve seu loteamento aprovado no processo 4289/68, e foi registrado no CRI em 31.12.1975, sem contar, porém, com equipamentos públicos de drenagem e manejo de águas pluviais. A água das chuvas escorre sobre o asfalto, que é rapidamente deteriorado, e é comum a ocorrência de alagamentos em determinadas regiões de risco, como na Rua Albino Triques. O serviço de drenagem e manejo das águas pluviais é princípio fundamental do serviço público de saneamento básico, para a garantia da saúde pública, da vida e da segurança do patrimônio público e privado (art. 2°, IV, Lei nº 11.445/07), e compõe a infraestrutura básica do parcelamento urbano (art. 2°, § 5°, Lei nº 6.766/79). A prestação do referido serviço liga-se à política de desenvolvimento ubano, de competência municipal (art. 182 da CF). O Município de São Carlos, inclusive, promulgou a Lei nº 17.005/13, instituindo o programa municipal de drenagem urbana ambentalmente sustentável. O Município tem a obrigação de regularizar esses serviços. Sob tais fundamentos, pediu tutela provisória a fim de que o réu implemente imediatamente medidas mitigadoras, quais sejam (a) realização, antes dos períodos chuvosos, de vistoria, manutenção permanente e limpeza e desobstrução das bocas de

lobo e das galerias existentes no local (b) implementação de sistema de monitoramento hidrológico em tempo integral que permita processar modelos de previsão de chuva e inundações para locais identificados de risco, comunicando os moradores em tempo hábil. A título de provimento definitivo, pugnou seja o réu condenado a (a) abster-se de aprovar novos empreendimentos sem a previsão / existência de equipamentos urbanos relativos a drenagem urbana, com especial previsão de elementos de captação e destinação de águas pluviais interligados ou não a rede pública (b) realizar estudo da bacia a fim de proceder os cálculos hidrológicos para a elaboração do sistema de microdrenagem do local (c) implantar sistema de drenagem apto a dotar as vias públicas de dispositivos capazes de coletar e conduzir adequadamente as águas que incidem sobre a mesma (d) realizar a manutenção permanente e a limpeza e desobstrução das bocas de lobo e das galerias periodicamente e antes dos períodos chuvosos.

A tutela provisória foi indeferida (fls. 60/63).

Contestação apresentada (fls. 71/84), sustentando, quanto ao mérito, a impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se sobre políticas públicas, pena de violação à separação de poderes.

Réplica oferecida (fls. 119/123).

Em audiência de conciliação (fl. 132), as partes delimitaram consensualmente a área abrangida pela presente demanda, ao passo que o Município de São Carlos obrigou-se a no prazo de 01 mês apresentar proposta técnica e concreta de solução do problema de alagamentos nessa área, com cronograma para a implementação da solução.

O prazo foi prorrogado por mais 01 mês (fl. 144), após o qual houve novo pedido de dilação de prazo, dando ensejo a decisão determinando ao Município que juntasse cópia integral do processo administrativo, para avaliação desse pedido (fl. 185). Referido processo administrativo foi juntado às fls. 209/235.

É o relatório. Decido.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo apresentado pelo Município de São Carlos às fls. 168/170, pelas seguintes razões: (a) nenhuma justa causa é extraída da cópia do processo administrativo juntada às fls. 209/235, de maneira que não cabe prorrogação, em aplicação do art. 223 do CPC (b) quando os prazos são estabelecidos consensualmente, a necessidade de sua observância é fortalecida, porque a própria parte que deve praticar o ato concordou com essa estipulação, não se tratando de prazo fixado pelo juiz. E mais: na hipótese em tela, o prazo de 01 mês foi fixado em audiência de conciliação à qual estavam presentes agentes públicos que atuam diretamente no setor corresponde da prefeitura municipal - engenheiro e secretários municipais (c) já houve uma prorrogação de prazo concedida pelo juízo, como vemos à fl. 144.

Prosseguindo, o processo está em condições de imediato julgamento, na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

No que tocas às preliminares, a petição inicial era parcialmente inepta, mas o vício foi sanado consensualmente pelas partes em audiência de conciliação (fl. 132).

O pedido deve ser certo (art. 322, CPC) e determinado (art. 324, CPC), devendo conter "suas especificações" (art. 319, IV, CPC), regras fundamentais para possibilitar (a) a condução racional do processo, em conformidade com meios que garantam a celeridade de sua tramitação, produzindo-se a prova e o contraditório apenas na medida necessária e suficiente para a solução da lide concreta: objetivos impossibilitados ou ao menos dificultados pelo pedido incerto ou indeterminado, vez que dá ensejo à produção de prova desnecessária e ainda a contraditório confuso e supérfluo, baseados em incompreensões sobre o pedido (b) o exercício do direito de

defesa pela parte demandada: a incerteza a propósito daquilo que o oponente realmente almeja com a tutela jurisdicional exige do réu um investimento desproporcional de energia, tempo e recursos materiais e humanos, para formular uma estratégia de defesa a partir de um pedido que viabiliza múltiplos alcances e interpretações.

Quanto ao caso dos autos, inépcia de fato existia na petição inicial, no concernente à área geográfica objeto do provimento jurisdicional pretendido.

A leitura dos pedidos, à luz da causa de pedir e dos elementos colhidos no inquérito civil, mostra-nos que a pretensão aqui deduzida seria (a) talvez a de resolver os problemas de alagamento em uma área específica do bairro Santa Felícia, na Rua Albino Triques, citada na petição inicial e a propósito da qual foram feitas as reclamações (abaixo assinado, fls. 36/40) que justificaram a instauração do inquérito civil, assim como a colheita de materiais probatórios (b) talvez a de tratar do escoamento e drenagem de águas pluviais para todo o bairro Santa Felícia, pois é em relação a ele que o autor diz ter havido a aprovação do loteamento sem equipamentos públicos de drenagem e manejo das águas pluviais, assim como tece outras considerações.

As duas possibilidades emergem da petição inicial, gerando confusão e indeterminação do pedido, prejudicando o direito de defesa e a condução adequada do procedimento pelo juiz.

Felizmente, porém, em aproveitamento do trabalho já realizado por todos os agentes processuais, em atenção ao princípio da economia processual, em audiência de conciliação as partes delimitaram, conforme fl. 132, a área abrangida pela presente demanda: "Um trecho da Rua Albino Triques, com a extensão correspondente a mais ou menos uma quadra, qual seja, aquela em que situado o prédio de número 265".

Com essa delimitação consensual, restou superada a inépcia ora examinada. A inépcia, por vezes, constitui vício sanável. Deve ser prestigiada a solução alcançada de modo

acordado: delimitação da área geográfica, corrigindo o vício.

Fundamental ter em mente, portanto, que todos os pedidos deduzidos neste feito foram delimitados quanto à sua área geográfica de abrangência, o que será considerado pelo juízo para o julgamento.

Por outro lado, merece acolhimento parcial a preliminar de ausência de interesse processual, deduzida pela Municipalidade.

Realmente, verificamos na inicial que os pedidos deduzidos são pela condenação do Município de São Carlos às seguintes condutas:

- (a) abster-se de aprovar novos empreendimentos sem a previsão / existência de equipamentos urbanos relativos a drenagem urbana, com especial previsão de elementos de captação e destinação de águas pluviais interligados ou não a rede pública;
- (b) realizar estudo da bacia a fim de proceder os cálculos hidrológicos para a elaboração do sistema de microdrenagem do local;
- (c) implantar sistema de drenagem apto a dotar as vias públicas de dispositivos capazes de coletar e conduzir adequadamente as águas que incidem sobre a mesma;
- (d) realizar a manutenção permanente e a limpeza e desobstrução das bocas de lobo e das galerias periodicamente e antes dos períodos chuvosos.

Ora, em relação aos itens 'a' e 'd', não há interesse de agir.

Ensina a doutrina: "O interesse de agir constitui expediente destinado a evitar processos injustificados, permitindo a verificação da utilidade social da iniciativa judicial, só admissível se apta a contribuir de forma real para a efetivação do direito e pacificação social. (...) A falta de interesse decorre da não-correspondência entre o fato narrado e a tutela pleiteada, que pode ser desnecessária ou inadequada. Será inútil o prosseguimento do processo se a situação descrita na inicial não apontar comportamento de alguém contrário ao que determina o direito material, nem fato apto a modificar situação jurídica. (...) Ao concluir que ele não precisa da tutela

jurisdicional, o julgador nada diz quanto à existência do direito. Limita-se a decidir que, independentemente de existir ou não, ainda não é o momento de postulá-lo. Por enquanto, as normas de direito material não se mostraram insuficientes para resolver o conflito de interesses. Em síntese, inexiste crise no plano substancial, a ser solucionada. Outra visão do interesse processual estabelece vínculo entre esta condição da ação e a necessidade de evitar-se abuso do direito de ação. Embora a todos seja assegurado no plano constitucional o acesso à Justiça – ou seja, a possibilidade de pleitear a tutela jurisdicional -, o exercício dessa garantia somente se legitima se houver efetiva necessidade da tutela, noção a ser buscada no plano processual." (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e Técnica Processual. Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 293/296).

Em relação à aprovação de empreendimentos sem a Prefeitura Municipal exigir da loteadora um sistema de drenagem, a leitura da petição inicial mostra-nos que em momento algum é narrado ou afirmado que isso está ocorrendo ou em vias de ocorrer.

O fato de o bairro Santa Felícia não dispor de um sistema completo de captação e drenagem não é relevante e não constitui sequer indício nesse sentido, porquanto sua aprovação deu-se num processo administrativo de 50 anos atrás, sob a égide de legislação completamente distinta (conforme fl. 105).

Hoje, com a redação atual do art. 2°, § 5° da Lei n° 6.766/79, além da regulamentação inscrita na Lei n° 11.445/07, assim também da legislação municipal (como explicado pelo Município à fl. 73), é impossível imaginar que algum projeto de loteamento vá ser aprovado sem a exigência desse sistema de drenagem e manejo das águas pluviais. Ao menos não há qualquer indício nesse sentido, nem narrativa a esse respeito, na petição inaugural. Caso isso venha a acontecer, aí sim será o caso de o órgão ministerial demandar providências, dessa vez com vistas a uma situação concreta, e não abstrata como aqui ocorre.

Já no que toca ao pedido de que o Município seja condenado a realizar a

manutenção permanente e a limpeza e desobstrução das bocas de lobo e das galerias, periodicamente e antes dos períodos chuvosos, também não há interesse processual.

Mais uma vez não há qualquer elemento concreto indicando que referidas atividades públicas já não sejam realizadas em relação à área que constitui objeto desta demanda: problemas de alagamento no trecho da Rua Albino Triques, na altura do numeral 265.

Existe a estrutura administrativa, o quadro de recursos humanos e materiais, voltado à prestação desse serviço. O serviço é realizado permanente e periodicamente, com atenção especial em períodos de risco (fls. 108).

O direito da coletividade de moradores e usuários daquele trecho em discussão nos autos, que está sendo violado por força dos alagamentos, não decorre da falta de limpeza e desobstrução das bocas de lobo e galerias, e sim da ausência de um sistema de drenagem e manejo adequado. A providência postulada não tem relação real com o problema que constitui o aspecto a ser tutelado por esta demanda. Inexiste interesse processual em relação a esse pleito.

Ingresso no mérito.

Remanescem para exame dois pedidos: (a) realizar estudo da bacia a fim de proceder os cálculos hidrológicos para a elaboração do sistema de microdrenagem do local; (b) implantar sistema de drenagem apto a dotar as vias públicas de dispositivos capazes de coletar e conduzir adequadamente as águas que incidem sobre a mesma.

Nesse ponto, apesar de a inicial não ser clara a propósito do que signifiquem os 'cálculos hidrológicos para a elaboração do sistema de microdrenagem (fl. 27), verifico no próprio processo administrativo em andamento na Prefeitura Municipal, às fls. 209/235 (fl. 212: "... envolvendo questões técnicas como ... hidrologia"; fl. 215: "... cálculo do dimensionamento dos "equipamentos de drenagem" (estudos hidráulicos/hidrológicos"), à cuja leitura remeto, que esses 'cálculos hidrológicos' fazem parte do 'diagnóstico do problema de drenagem' (fl. 211) hoje existente, uma parte prévia e logicamente necessária para a futura apresentação de uma proposta

de solução ao problema, com a sua subsequente execução.

Integra, portanto, o pedido de tutela jurisdicional, que pode ser assim sintetizado: diagnóstico das causas do problema, identificação de sua solução, e execução das obras e atividades pertinentes à solução encontrada.

Nesse ponto, a ação é procedente.

Por mais que o Poder Judiciário não esteja predisposto à função administrativa, não devendo substituir-se ao Administrador Público, cabe-lhe a tutela dos direitos subjetivos, inclusive os de natureza coletiva.

No caso dos autos, o problema de alagamentos na Rua Albino Triques, na altura do numeral 265, é de natureza alarmante e crítica, pois as águas invadem 'constantemente' (vide fl. 42) as próprias residências dos moradores, nos períodos de chuvas. A saúde de todos está exposta a risco, ante a possibilidade de contaminação de moradores, crianças, idosos, etc.. Assim também o patrimônio dos proprietários e possuidores, que podem ser danificados.

Para a tutela dos direitos difusos, inclusive dos usuários da via pública (não somente dos moradores), é de rigor o controle jurisdicional, impondo-se ao réu a realização das atividades necessárias a garantia dos direitos em questão.

Sobre essa questão, é importante ter em mente que a existência do problema e a necessidade de sua solução são fatos incontroversos nos autos, porquanto se assim não fosse o Município de São Carlos não teria se obrigado, voluntariamente, conforme fl. 132, a (a) apresentar proposta técnica e concreta de solução do problema de alagamentos (b) apresentar cronograma para a implementação da solução. Trata-se praticamente de reconhecimento da procedência desse pedido, como corretamente observou o Ministério Público em sua manifestação de fls. 240.

Ademais, o Município abriu a fase interna na licitação, inclusive com o termo de referência respectivo (fls. 211/216), para a elaboração do projeto executivo e, que justificará ulterior contratação da obra por meio de outro procedimento licitatório.

Comprovada a exigibilidade da medida.

Todavia, o fato de o Município estar conduzindo a fase interna da licitação em descompasso flagrante com o prazo que ele próprio aceitou quando da audiência de conciliação (afinal, até o presente momento, quase 06 meses após a audiência de fls. 132, não apresentou "proposta técnica e concreta de solução do problema", que iria juntar aos autos em 01 mês) é elemento fundamental para se afirmar a exigibilidade jurídica da pretensão deduzida na petição inicial, porquanto o simples comprometer-se a determinada conduta, sem que haja a compreensão de se estar vinculado aos prazos e ao andamento dos trâmites em ritmo razoável, é o mesmo que inadimplir o que lhe compete. Impõe-se providência judicial para a tutela tempestiva dos direitos lesados e ameaçados.

Deixo de resolver o mérito em relação a parte da demanda, por ausência de interesse processual, e, no que toca à parte remanescente, julgo-a procedente para condenar o Município de São Carlos a, em relação aos problemas de alagamento por águas pluviais que ocorrem na região em que situado o numeral 265 da Rua Albino Triques, diagnosticar as causas do problema, e implantar ou complementar o sistema de drenagem e manejo das águas pluviais de modo a torná-los adequados.

Há urgência para que essas medidas sejam adotadas, inclusive porque períodos de chuvas se aproxima, de maneira que, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil antecipo a tutela em sentença para estabelecer que eventual recurso não terá efeito suspensivo.

Tendo em vista que as providências a que condenada a Prefeitura Municipal realizam-se por etapas, os prazos judiciais serão concedidos também em etapas, de modo a viabilizar adequado planejamento pelos agentes processuais. A esse respeito, o cronograma apresentado às fls. 189/192, elaborado pela municipalidade, deverá ser adotado, porque leva em consideração essas fases e as complexidades inerentes ao que deverá ser feito. Sendo assim, estabeleço que (a) o Município deverá comprovar nos autos, em 30.04.2019, ter sido concluída a

execução do projeto executivo, por quem tenha sido contratado (b) o Município deverá comprovar nos autos, em 30.09.2019, ter sido adjudicado o contrato relativo à obra propriamente dita, e iniciada a execução da referida obra, por quem tenha sido contratado. Em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 3.000,00.

Deixo de condenar as duas partes em litigância de má-fé, vez que não há prova de deslealdade ou violação aos deveres de boa-fé inscritos na legislação processual, seja por parte do autor, seja por parte do réu.

P.I.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA